



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000864/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.009 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente MARIA VITÓRIA GAMA ZON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto de renda, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

TITULAR DA CONTA CORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

A caracterização de interposta pessoa, relativamente ao titular de direito da conta corrente bancária, há de se dar através de prova conclusiva de que a movimentação financeira é feita com recursos de terceiro, sem participação efetiva do titular de direito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Quando os co-titulares apresentarem Declaração de Imposto de Renda em separado o lançamento dos depósitos se dará individualmente, e proporcionalmente, para cada co-titular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário (Auto de Infração de fls. 308/322), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2004. Iniciou-se a ação fiscal em face da Recorrente, em virtude de existirem contas correntes conjunta com Darly Carlos Zon, seu marido, objeto também de lançamento tributário.

Não obstante a intimação da Recorrente para apresentar documentação hábil e idônea, comprovando, de forma individualizada, a origem dos recursos creditados nas contas correntes do HSBC e Banestes, mantidas em conjunto com Darly Carlos Zon, nenhuma prova fora produzida, tendo sido lavrado o Auto de Infração.

Observo que na Impugnação a Recorrente também se olvidou em provar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, mantidas em conjunto com seu marido, Darly. O acórdão recorrido foi assim ementado:

TITULAR DE DIREITO E DE FATO DA CONTA CORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

A caracterização de interposta pessoa, relativamente ao titular de direito da conta corrente bancária, há de se dar através de prova inconteste de que a movimentação financeira é feita com recursos de terceiro, normalmente munido de procuração, sem participação efetiva do titular de direito.

TITULARES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Quando os co-titulares apresentarem Declaração de Imposto de Renda em separado o lançamento dos depósitos se dará individualmente para cada co-titular pela divisão dos valores pela quantidade de titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- Destaca os dois pontos centrais do recurso: (i) que conforme ficha de abertura da conta do Santander, esta seria individual, tendo Darly como único titular; também a cópia do extrato do Banetes juntado, e documento do SICOOB, Darly seria o único titular, (ii) a presença de interposição de terceira pessoa, eis que houve uma formal e constante troca de créditos entre a Irrigazon Implementos Agrícolas e Darly Carlos Zon. Assim, Darly pagava os títulos e protestos de cartório da Irrigazon e, após de entradas na empresa, havia o retorno à conta bancária.

- Insiste que não é titular de conta conjunta com seu marido; bem como de que há interposta pessoa (para fins de aplicação do §5º, do art. 42, da Lei 9.430/96, considerando que 90% dos valores transitados foram para pagar contas da Irrigazon, sendo Darly o único

contribuinte solidário, nos termos do art. 124, I do CTN, havendo prova inconteste nos autos destas operações;

- No item IV de seu recurso indica os documentos que comprovariam a “troca-troca financeira entre Darly e a Irrigazon”, sendo que (i) no item IV.1, suscita que há provas de transferência monetária, sendo a Irrigazon remetente de vários créditos a Darly (conta Sicoob); (ii) no item IV.2, indica vários pagamentos de contas da Irrigazon com fundos de Darly no Banco Banestes (aduz que localizou cópia de cheques depois de dez anos); (iii) no item IV.3 sustenta o pagamento de contas da Irrigazon com fundos de Darly no Banco HSBC (cheques localizados depois de dez anos).

- Que a Recorrente em nenhum momento participou de qualquer operação comercial, eis que sequer era sócia da empresa em 2003, requerendo a aplicação da Súmula CARF n.º 32.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer a tese somente nessa via recursal suscitada, a saber: que a Recorrente nunca fora titular de conta em conjunta com seu marido. Também deixo de conhecer os documentos relacionados a microfílmagens de cheques, já indicados em sede fática. Explico:

Na Impugnação o fundamento central levantado pela Recorrente foi o de irresponsabilidade pela movimentação das contas em conjunto (assumindo, inclusive, que as contas bancárias eram em conjunto com o seu marido). Nesse sentido, que todos os cheques eram emitidos por Darly e não pela Recorrente. Ainda, que os cheques, objeto da notificação, foram usados para quitar compromissos da empresa Irrigazon.

A Recorrente aditou a Impugnação, para reiterar que seria “do lar”, nunca tendo autonomia para movimentar valores expressivos. Afirmou, ainda, que abriu uma conta no Banco HSBC para seu marido, sendo que toda a movimentação era realizada por Darly Carlos Zon. Também de que há provas inequívocas de interposição de pessoa na conta corrente de Maria Vitória Gama Zon nos Bancos HSBC e Banestes. Que assinava cheques em branco para o marido utilizar nas atividades de sua empresa; avisou, conjuntamente, com seu esposo que as contas bancárias do HSBC e Banestes eram administradas pelo sócio da Irrigazon Ltda, em proveito desta.

Em sede deste Recurso, a Recorrente defende que a conta do Santander seria individual, de seu marido (traz a ficha de abertura), bem como que Darly seria o único titular da conta do Banetes (juntou extrato) e do SICOOB.

Diante da alegação de matéria não suscitada na Impugnação e, portanto, preclusa (negativa de titularidade de conta bancária), deixo de conhece-la e enfrenta-la neste *decisum*, em conformidade com o art. 17 do Decreto 70.235/72.

Nessa senda, destaco que embora tenha negado ter conta conjunta com o seu marido, Darly, nestes autos a ação fiscal restringe-se a duas contas bancárias, em que teria sido

identificada a cotitularidade da Recorrente, a saber: contas correntes n.º 4730-82 do HSBC e 2.569.655 do BANESTES.

Ou seja, não cuida o presente procedimento administrativo das contas de Darly com o Banco Santander ou SICOOB.

Também deixo de conhecer os documentos juntados pela Recorrente, que supostamente provariam a “interposta pessoa” titular das contas bancárias, ou seja, demonstrariam que a empresa Irrigazon Implementos Agrícolas, que na época dos fatos era sócio seu marido, seria a responsável pelas operações financeiras.

Com efeito, o Relatório Fiscal foi conclusivo sobre a necessidade de vir aos autos documentos que provassem as alegações da parte. Nenhuma prova fora produzida na Impugnação, não se afigurando possível juridicamente, a juntada de documentos, que á época da ação fiscal já eram existentes e conhecidos. Operou-se, portanto, a preclusão, nos termos do art. 16, §4, do Decreto 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Ademais, embora não conhecidos os documentos que supostamente provariam o direito da Recorrente, sobreleve-se que em sua maioria se trata de indiferentes à solução da lide (transferência à conta do Sicoob e cheques do HSBC, para exemplificar). É que essas instituições financeiras não são objeto da ação fiscal, conforme já ressaltado.

Adentrando ao mérito, demarco a matéria jurídica fulcral do Auto de Infração, que em nenhum momento a Recorrente enfrentou nesse recurso: origem dos depósitos bancários e sua prova, de fora individualizada.

É que a motivação do lançamento são os depósitos bancários identificados em sua conta, de origem não comprovada, sendo que, não o sendo, é imperativo legal a incidência da presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

Com efeito, esta regra jurídica estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários. Portanto, trata-se de uma presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o contribuinte.

Também é importante destacar o art. 42, §3º, da Lei 9.430/96, que exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos com indicação de datas e valores coincidentes, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados.

A Recorrente olvidou-se, por completo, em provar a origem desses depósitos, de forma individualizada.

Rememoro que em sede deste Recurso Voluntário a Recorrente adotou a tese negacionista de titularidade das contas, a qual deixei de conhecer, ante a ocorrência da preclusão.

Todavia, mesmo que mantida de forma reflexa sua defesa pela ausência de responsabilidade pela movimentação das contas, ou mesmo de que as operações se reportavam a pagamento diversos de contas (e também de correspondentes depósitos) da empresa Irrigazon, situação que a seu juízo atrairia o §5º do art. 42, da Lei 9.430/96 (tese de que haveria uma interposta pessoa movimentando as contas bancárias), outrossim, sem razão a Recorrente.

Ora, como dito, necessário seria que cada um dos depósitos questionados no Auto de Infração tivesse sua origem comprovada. Não se trata de provar o “contexto” da movimentação financeira, mas a origem, individualizada, repita-se.

Quanto ao citado §5º do art. 42, também sem razão a Recorrente. Esse dispositivo dispõe:

Art. 42. Caracteriza-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6 Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Consoante o acórdão recorrido, a interposição de pessoa ocorre quando um terceiro movimenta a conta corrente do titular, por meio de procuração e, normalmente, o titular de direito da conta corrente desconhece a movimentação financeira realizada.

Inexiste prova de que os recursos identificados pela fiscalização e que transitaram pelas contas correntes pertenciam à pessoa jurídica Irrigazon.

Portanto, sendo também titular da conta, caso é de haver o rateio entre os co-titulares das contas correntes, que tenham apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado, da omissão de rendimentos apurada em virtude da não comprovação da origem dos depósitos efetuados, em conformidade com o §6º acima transcrito.

Observo, por fim, que nos termos da regra jurídica ora interpretada, recaiu aos titulares das contas o ônus de comprovar a origem dos depósitos, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome, como efetivamente ocorreu. No caso de conta corrente conjunta, para validação da presunção de omissão de rendimentos torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos. Tanto a Recorrente, quanto o seu cônjuge são titulares, denominados de co-titulares, e foram intimados para a produção dessa necessária prova.

É razoável compreender que todos os co-titulares possam movimentar recursos financeiros e utilizar a conta corrente mantida em conjunto para crédito/depósito de seus rendimentos. Mais que isso, é noção de “justa medida” a imputação proporcional a cada titular dos valores movimentados pela conta, como ocorrido nestes autos.

Nesse sentido, afastada a tese de “interposta pessoa” que teria diretamente e exclusivamente movimentado a conta, e não provada a origem dos depósitos, caso é de se manter o lançamento tributário.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas; e na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro